



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 128/2020.

Autoria: Marco Antônio da Fonseca.

Trata-se de Projeto de Lei que pretende denominar a RUA 5 DO BAIRRO RESIDENCIAL RIVIERA IBITINGUENSE, DE RUA ANTÔNIO FERREIRA SANTANA.

Dispõe o Regimento Interno desta casa de Leis:

ART. 237 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 2º - A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante Lei, cuja iniciativa é concorrente.

Inobstante, dispõe a Lei Municipal de nº 4.174/15, que estabelece os critérios para concessão de denominação de próprio, para vias e logradouros públicos.

Art. 2º. O autor da proposta de denominação de próprio, via e logradouro público deverá apresentar anexo ao Projeto, os seguintes documentos:

I - Certidão de óbito do homenageado;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

II - Curriculum de vida do homenageado;

III - (revogado pela lei 4.405/2017).

IV - Certidão expedida pela Prefeitura Municipal:

- a) constando que o próprio, objeto da proposta de denominação, está com sua obra pública efetivamente concluída;
- b) constando a quantidade de próprio, via e de logradouro público aberto no loteamento, especificando, se houver as que são mero prolongamento de via antes existente;
- c) constando que a via ou o logradouro público tem seu registro regular junto ao setor competente da Prefeitura e que não possui denominação.

Nota-se que não foram juntados os seguintes documentos:

Certidão expedida pela Prefeitura certificando que a obra está concluída, que não constitui prolongamento de via já existente, que possui registro na Prefeitura no setor competente, e de que não possui denominação.

Destarte, recomenda-se seja oficiado ao autor do Projeto, para a juntada dos referidos documentos, no prazo legal, sob pena de inviabilidade jurídica da propositura.

Ibitinga, 12 de agosto de 2.020.
ATENCIOSAMENTE,


RICARDO TOFT JACOB
DIRETOR JURÍDICO

